



Número: **0803632-39.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO MARCELUS SILVA VALENTE (AUTORIDADE)		ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO)	
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5725636	22/07/2021 11:54	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

ACÓRDÃO Nº

DJ

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº **0803632-39.2020.8.14.0000**

IMPETRANTE: **FABIO MARCELUS SILVA VALENTE**

ADVOGADO: ALISSON CUNHA GUIMARÃES OAB - PA nº 22.494

IMPETRADOS: **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.**

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

RELATORA: **DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO C-173 (EDITAL Nº 01/2018 – SEAD. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS A DESISTÊNCIA DA SEGUNDA COLOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em síntese, no presente caso, o impetrante aduz que teve sua nomeação preterida no Concurso Público C-173 (Edital nº 01/2018 - SEAD), realizado pela Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, haja vista o preenchimento de vagas existentes por servidores temporários. Além disso, narra que foram ofertadas 08 vagas (todas para a ampla concorrência, eis que não se inscreveram para candidatos para a vaga de Pessoas com Deficiência - PcDs) para Professor de Português, com lotação na URE 13 - Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço e Portel, ao passo que com a desistência da 2ª colocada, passaria a ter direito líquido e certo à sua nomeação e posse imediata.

2. No presente caso, à medida que restou constatada a convocação para nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas para o cargo em questão e tendo a 2ª colocada desistido de tomar posse, conforme documentos acostados aos autos, o impetrante, 9º colocado, passa a ingressar dentro do número de vagas previstas no certame e assim ter direito subjetivo à nomeação imediata, restando verificado seu direito líquido e certo.

3. Isso porque ao convocar todos os candidatos classificados, dentro do número de vagas, a administração pública exerceu seu Juízo discricionário e sinalizou a necessidade de convocar os candidatos aprovados e classificados no certame, restando, assim, caracterizado o interesse público de que aqueles passem a exercer o múnus público, não se fazendo necessário aguardar o exaurimento do prazo de validade do certame para a convocação do impetrante.

4. No caso concreto, relevante destacar, ainda, a existência da Lei Complementar nº 173/2020, de âmbito nacional, que estabelece que os prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20/03/2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, foram suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, voltando a correr os prazos a partir do término do período de calamidade pública.

5. Além disso, destaco a vigência da Lei Estadual nº 9.232 de 24/03/2021, que determina a suspensão do prazo de validade de todos os concursos públicos, promovidos pelos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, já homologados na data do Decreto Legislativo Estadual nº 02/2020, até 31/12/2021, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

6. Contudo, em que pese a publicação das referidas leis, essas normais legais estabelecem, também, ressalvas no sentido de autorizar a reposições decorrentes de vacâncias de cargos



efetivos, conforme art. 8ª, inciso IV da Lei Complementar Federal e art. 2º da Lei Estadual.

7. Por isso, se verifica que é permitido à administração pública realizar a convocação e nomeação de candidatos classificados em concurso público com o escopo de ocupar vaga referente a cargo público efetivo, o que se amolda ao caso do impetrante.

8. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, processo nº 0803632-39.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, conhecer do *mandamus* e conceder-lhe a segurança, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 30 de Junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FABIO MARCELUS SILVA VALENTE**



contra ato supostamente ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** e da **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**.

Em síntese, na peça inicial o impetrante aduz que teve sua nomeação preterida no Concurso Público C-173 (Edital nº 01/2018 - SEAD), realizado pela Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, haja vista o preenchimento de vagas existentes por servidores temporários, em caráter precário, e por servidores efetivos em desvio de função.

Narra que foram ofertadas 08 vagas (todas para a ampla concorrência, eis que não se inscreveram para candidatos para a vaga de Pessoas com Deficiência - PcDs) para Professor de Português, com lotação na URE 13 - Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço e Portel.

Relata que foi aprovado na disciplina de Português, URE 13, com a 9ª colocação, com resultado publicado no DOE Nº 33.697 DE 11.09.2018, para o cargo escolhido. As 8 (oito) convocações ocorreram em 22/02/2019 e 29/03/2019. Embora estivesse fora do número de vagas, suscita que a 2ª Colocada (Sra. Rita de Cássia Diniz Rodrigues) da URE 13, Disciplina Português, teve sua nomeação tornada sem efeito por ter renunciado a posse. Diante desse quadro, o próximo da lista seria o Impetrante, que ficou em 9º.

Requer, liminarmente, a expedição de ordem mandamental para determinar a nomeação imediata do Impetrante no cargo efetivo de PROFESSOR, PORTUGUÊS, na URE 13 - BREVES, e reflexos advindos do ato; ou, em caso de entendimento diverso, a CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA, para expedir ordem mandamental e determinar a reserva imediata de vaga no cargo efetivo de PROFESSOR, PORTUGUÊS, na URE 13 - BREVES, em nome do Impetrante, até o julgamento final do *Mandamus*.

No mérito, que seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo a segurança, para expedir ordem mandamental e determinar a nomeação imediata do Impetrante no cargo efetivo de PROFESSOR, PORTUGUÊS, na URE 13 - BREVES, e reflexos advindos do ato.

Em decisão de id. Num. 3023877 - Pág. 1/6, o pedido liminar foi indeferido.



A Procuradoria do Estado apresentou manifestação requerendo a denegação da segurança.

A Secretária de Educação do Estado do Pará apresentou informações e requereu a denegação da segurança.

O Governador do Estado do Pará informações defendeu a legalidade do ato questionado, bem como requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que passo a anuir com o voto de divergência suscitado pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Primeiramente, cabe ressaltar que o mandado de segurança mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

Diz-se que o direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída que o ato combatido é ilegal e abusivo, dada a impossibilidade de dilação probatória, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si



todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in* Mandado de Segurança. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37).”

No caso em exame, conforme mencionado acima, em que pese anteriormente, esta Desembargadora tenha proferido voto no sentido de denegar a segurança pleiteada, passo a anuir com o voto proferido pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Conforme relatado acima, no caso concreto, o impetrante aduz que teve sua nomeação preterida no Concurso Público C-173 (Edital nº 01/2018 - SEAD), realizado pela Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, haja vista o preenchimento de vagas existentes por servidores temporários, em caráter precário, e por servidores efetivos em desvio de função.

Narra, ainda, que foram ofertadas 08 vagas (todas para a ampla concorrência, eis que não se inscreveram para candidatos para a vaga de Pessoas com Deficiência - PcDs) para Professor de Português, com lotação na URE 13 - Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Currulinho, Gurupá, Melgaço e Portel.

Relata que foi aprovado na disciplina de Português, URE 13, com a 9ª colocação, com resultado publicado no DOE Nº 33.697 DE 11.09.2018, para o cargo escolhido. As 8 (oito) convocações ocorreram em 22/02/2019 e 29/03/2019. Embora estivesse fora do número de vagas, suscita que a 2ª Colocada (Sra. Rita de Cássia Diniz Rodrigues) da URE 13, Disciplina Português, teve sua nomeação tornada sem efeito por ter renunciado a posse. Diante desse quadro, o próximo da lista seria o Impetrante, que ficou em 9º.

Requer, liminarmente, a expedição de ordem mandamental para determinar a nomeação imediata do Impetrante no cargo efetivo de PROFESSOR, PORTUGUÊS, na URE 13 - BREVES, e reflexos advindos do ato; ou, em caso de entendimento diverso, a CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA, para expedir ordem mandamental e determinar a reserva imediata de vaga no cargo efetivo de PROFESSOR, PORTUGUÊS, na URE 13 - BREVES, em nome do Impetrante, até o julgamento final do *Mandamus*.

No mérito, que seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo a segurança,



para expedir ordem mandamental e determinar a nomeação imediata do Impetrante no cargo efetivo de PROFESSOR, PORTUGUÊS, na URE 13 - BREVES, e reflexos advindos do ato.

No presente caso, à medida que restou constatada a convocação para nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas para o cargo em questão e tendo a 2ª colocada desistido de tomar posse, conforme documentos acostados aos autos, o impetrante, 9º colocado, passa a ingressar dentro do número de vagas previstas no certame e assim ter direito subjetivo à nomeação imediata, restando verificado seu direito líquido e certo.

Isso porque ao convocar todos os candidatos classificados, dentro do número de vagas, a administração pública exerceu seu Juízo discricionabilidade e sinalizou a necessidade de convocar os candidatos aprovados e classificados no certame, restando, assim, caracterizado o interesse público de que aqueles passem a exercer o múnus público, não se fazendo necessário aguardar o exaurimento do prazo de validade do certame para a convocação do impetrante.

No caso concreto, relevante destacar a existência da **Lei Complementar nº 173/2020**, de âmbito nacional, que estabelece que os prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20/03/2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, foram suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, voltando a correr os prazos a partir do término do período de calamidade pública.

Além disso, destaco a vigência da **Lei Estadual nº 9.232** de 24/03/2021, que determina a suspensão do prazo de validade de todos os concursos públicos, promovidos pelos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, já homologados na data do Decreto Legislativo Estadual n.º 02/2020, até 31/12/2021, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, em que pese a publicação das referidas leis, essas normais legais estabelecem, também, ressalvas no sentido de autorizar a reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, conforme art. 8ª, inciso IV da Lei Complementar Federal e art. 2º da Lei Estadual conforme a seguir transcrito:

“Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)



IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

Lei Estadual nº 9.232/2021

Art. 2º Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual **ficam autorizados a convocar os candidatos aprovados nos concursos públicos a que se refere o art. 1º desta Lei para suprir as vacâncias de cargos públicos efetivos.**”

Por isso, se verifica que é permitido à administração pública realizar a convocação e nomeação de candidatos classificados em concurso público com o escopo de ocupar vaga referente a cargo público efetivo, o que se amolda ao caso do impetrante.

Em relação aos documentos juntados aos autos com o fim de comprovar a existência de professores temporários com contrato em vigência, entendo que não têm o condão de atestar com clareza que os referidos professores estejam de fato ocupando cargo público.

No que se refere à alegação de preterição de vaga do impetrante em razão da existência de contratação de temporários para a 13ª URE, para a qual o impetrante concorreu, entende-se que restaria necessária a prova pré-constituída, documentos que demonstrasse a existência de cargo público vago na URE em questão e que esse foi ocupado por candidato aprovado no referido PSS ou por outra contratação com vínculo temporário, o que não se deu no caso concreto.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos dos fundamentos lançados acima, considerando caracterizado o direito líquido e certo decorrente da desistência de candidato melhor classificado que fez com que o impetrante integrasse a lista de classificados dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.



É como voto.

Torno sem efeito o documento de id. Num. 4866572 - Pág. 1/11.

Belém (PA), 30 de Junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

